

CEDI - P. I. B.
DATA 30/05/94
COD CAD 000 23

SECAO I 18969

Nº 178 SEXTA-FEIRA, 17 SET 1993

DIÁRIO DA JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.022-2/DE (93.0023110-8)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMOCRITO REINALDO
IMPETRANTE: ESTADO DO PARA
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADOS: ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE

*Rel. Paulo de Tarso
Tribunal Base J
K.O. Almeida*

Vistos, DECISÃO

O ESTADO DO PARA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Exm. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciados nas Portarias nº 318, 319 e 320, de 28 de agosto de 1993, tendo em vista a ilegalidade, por incompatibilidade com a Constituição de que se revestem esses atos ora acionados, e do abuso de poder que se contém, no concernente à declaração como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, de três áreas situadas no território do Estado. Requer a concessão da medida liminar de suspensão dos atos contaminados pela ilegalidade, porquanto concedida a segurança afinal, ter-se-ão violados, pela aiva do abuso de poder, a Ordem Jurídica e o Poder Federativo, cabendo, desde logo, evitar os danos morais e econômicos, na linha do poder geral de cautela que os juizes detêm (folhas 02/10).

Indefiro a liminar, por isso que não vislumbro periculum in mora que a justifique. Para a concessão da medida in iure, é de se exigir o atendimento de requisito legal inafastável, qual seja o da demonstração inequívoca da possibilidade de ocorrência da ineficácia da segurança, se por ventura for reconhecido o direito do impetrante, quando da decisão do mérito do writ of mandamus.

No caso sob exame, em momento algum restou demonstrado de onde poderia advir esse risco.

A concessão de liminar, em ação mandamental, não pode se basear em meras afirmações de abuso do poder, viç ação da Ordem Jurídica e do Poder Federativo, mas exige que sejam atendidos os pressupostos indispensáveis ao procedimento acautelador, na forma estabelecida pelo artigo 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51).

Inexistente, pois, circunstância que justifique a medida excepcional, indefiro a liminar, determinando sejam solicitadas as informações à autoridade indicada como coatora, e, após, encaminhados os autos à d. outa Subprocuradoria Geral da República.

Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 1993.
MINISTRO DEMOCRITO REINALDO